

PARECER N.º 6/CITE/2000

Assunto: Desconto do subsídio de refeição a duas trabalhadoras grávidas da empresa ..., L.da que exerceram o seu direito à dispensa para consultas pré-natais
Processo n.º 40/99

I - OBJECTO

- 1.1. Em 29.07.99, a CITE recebeu uma queixa da Comissão Sindical da ..., L.da., segundo a qual esta empresa "se recusa a pagar o subsídio de refeição" às suas trabalhadoras grávidas ... e ..., quando estas "faltam para consultas pré-natais".
- 1.2. Em 09.09.99, a CITE acusou a recepção da aludida queixa e solicitou à referida empresa que se pronunciasse sobre a matéria.
- 1.3. Em 23.09.99, a CITE recebeu a resposta da empresa que refere não estar "a discriminar trabalhadoras grávidas ou parturientes relativamente às demais quanto à atribuição do subsídio de refeição pelo seguinte:
 - a) Esta empresa atribuiu genericamente aos seus trabalhadores subsídio de refeição;
 - b) O subsídio de refeição foi negociado por via colectiva e em finais de 1989 nos termos que constam da cláusula 62.ª A do C.C.T. celebrado entre a APIV, Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o Sindetex, Sindicato dos Têxteis e Outros, imposto mediante portaria de extensão a todos os trabalhadores desta empresa;
 - c) O que então negociado ficou e que vigora, repetimos, por Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho e não por compromisso genérico por nós assumido, é o que consta da referida cláusula 62.ª A do C.C.T."
- 1.4. Acrescenta a empresa que, "pelo teor da referida Cláusula, não há direito a subsídio de refeição quando ocorrerem faltas, seja de que natureza forem, justificadas ou não".

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2. Refere o artigo 12.º n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção anterior à entrada em vigor da Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, - actual artigo 14.º, n.ºs 1 e 5 - que nada altera sobre esta matéria, que "as trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados" e que o direito a esta dispensa "se efectiva sem perda de remuneração e de quaisquer regalias".
 - 2.1 Este preceito aplica-se sempre que não exista outra cláusula de contrato colectivo ou individual de trabalho mais favorável à trabalhadora.
 - 2.2. Ora, no caso em apreço, a Cláusula 62.ª A do C.C.T. aplicável ao sector, na parte que diz respeito às condições da sua atribuição, tem que ser articulada de forma sistemática e interpretada à luz do preceito legal imperativo atrás mencionado.
 - 2.3. Dado que a empresa, confirma o pagamento mensal do subsídio de refeição a todos os/as seus/suas trabalhadores/as, nos termos da citada Cláusula 62.ª A, não pode retirá-lo a uma trabalhadora grávida que falta para, justificadamente, se deslocar a uma consulta pré-natal, uma vez que, segundo o preceito legal referido em 2.1., o direito a esta dispensa "se efectiva sem perda de remuneração e de quaisquer regalias".

III - CONCLUSÃO:

3. As condições de atribuição do subsídio de refeição previstas na Cláusula 62.ª A do C.C.T. celebrado entre a APIV, Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX, Sindicato Democrático dos Têxteis e Outros, não se aplicam às faltas dadas pelas trabalhadoras grávidas, que justificadamente se deslocam a consultas pré-natais, nos termos do disposto no artigo 12.º n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção anterior à entrada em vigor da Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, - actual artigo 14.º, n.ºs 1 e 5.
 - 3.1. Assim, a CITE entende que a empresa ..., L.da, deve promover o pagamento dos montantes em dívida relativos ao subsídio de refeição descontados àquelas trabalhadoras, pelo que recomenda que proceda em conformidade.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 21 DE
FEVEREIRO DE 2000**